PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010244-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: David Acacio Rodrigues

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DAVID ACACIO RODRIGUES pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de outubro de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse processual, a inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 14/10/16 é procedente. A lesão resultante da fratura da extremidade proximal da tíbia (após tratamento cirúrgico) confere ao autor prejuízo leve à flexão plena do joelho à

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

esquerda e com enquadramento na Tabela Susep com dano patrimonial de: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO JOELHO (25%) EM GRAU MÉDIO (50%) = R\$1.687,50 reais. A lesão do plexo braquial no membro superior esquerdo confere ao autor, conforme Tabela da Susep, dano patrimonial de: PERDA FUNCIONAL COMPLETA DOS MEMBROS SUPERIORES (70%) EM GRAU MÉDIO (50%) = R\$ 4.725,00 reais. O total é de R\$ 6.412,50 reais" (fls. 160/161).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

É desnecessária a intimação da perita judicial para esclarecer se as lesões afetaram somente o joelho ou toda a extensão do membro inferior esquerdo do autor (fls. 169/170), na medida em que o laudo não deixa dúvida quanto a inexistência de comprometimento de todo membro. Aliás, a expert esclareceu expressamente que o "abaulamento no ante-pé com cicatriz local em bom estado que não confere prejuízo da mobilidade do tornozelo/pé e nem dos artelhos, assim como a mobilidade do quadril está mantida. A mobilidade do joelho apresenta prejuízo leve apenas da flexão plena" (fl. 158).

Ademais, ao estabelecer a perda completa da mobilidade do joelho em grau médio, por óbvio que a perita considerou aspectos relacionados ao esforço físico despendido pelo autor e à função por ele exercida, de modo que não há razão para indagála se houve perda de repercussão intensa.

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 6.412,50 (fls. 02), razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA